

A HISTÓRIA DE RUBY BRIDGES: ESTUDO DE CASO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE CONTRIBUEM PARA A LUTA CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL. ESTUDO COMPARADO DO DIREITO ESTADUNIDENSE E BRASILEIRO

Hector Luiz Martins Figueira

Advogado. Doutorando e Mestre em Direito, PPGD/UVA. Professor da Universidade de Valença, UNIFAA e pesquisador vinculado ao INCT-InEAC | UFF/RJ

Laila Maria Domith Vicente

Advogada. Doutora e Mestre em Psicologia, UFF. Master em Teoria Crítica e Estudos Museísticos pelo PEI - Programa de Estudios Independientes del MACBA - Museo d'Art Contemporani de Barcelona e pela UAB - Universitat Autònoma de Barcelona.

Recebido em: 18/10/2020

Aprovado em: 18/10/2020 e 18/10/2020

RESUMO: o presente trabalho pretende discutir – a partir de históricas decisões da Suprema Corte Estadunidense que possibilitaram o reconhecimento do direito da criança negra Ruby Bridges a estudar em uma escola que, à época, nos Estados Unidos, era exclusiva para pessoas brancas – os avanços e os retrocessos étnico-raciais em um enlace comparativo envolvendo as sociedades brasileira e estadunidense. Ademais, o artigo propõe um ensaio sobre o racismo estrutural brasileiro, que, mesmo após a abolição da escravidão, o advento da Constituição Democrática e das esparsas políticas públicas de inclusão racial, persiste sem maior estranhamento social por parte de

peças brancas. Neste ponto, discutimos a nossa branquitude. A violenta e imposta hierarquia dos brancos sobre os negros mostra-se como uma herança do passado escravocrata brasileiro resistente em nossa formação sociojurídica. A metodologia utilizada será de pesquisa documental e bibliográfica e análise comparativa. Os resultados apresentam uma importante clivagem, ainda hoje, entre negros e brancos na sociedade brasileira e na norte-americana.

PALAVRAS CHAVES: segregação racial; desigualdade social; Ruby Bridges.

ABSTRACT: the present work intends to discuss the ethnic-racial advances and setbacks involving Brazilian and North American societies. For the discussion proposed here, we will use the emblematic case of the New Orleans black girl Ruby Bridges as a paradigm, as she is an icon in the development of civil and social rights, especially educational law for African Americans. In addition, the article totals a fruitful dialogue with structural Brazilian racism, which even after the advent of the Democratic Constitution and public inclusion policies still bitter alarming rates of inequality in the delivery of rights. The hegemony and the hierarchy among whites over blacks, relive every day the Brazilian slave past and haunts everyone who is unaware of our unequal social formation and a right compromised with privileges. The methodology used will be documentary research and discourse analysis. The results show a strong segregation even today between blacks and whites in Brazilian and North American society.

KEY WORDS: racial segregation; social inequality; Ruby Bridges.

INTRODUÇÃO

Diversas formas de discriminação racial desferidas contra a população negra são identificadas em vários locais do globo, mas, especialmente em países com um passado escravocrata, como no caso brasileiro e estadunidense, elas se mostram mais violentas e estruturalmente mais resistentes.

O discurso e a prática na América contemporânea caminham dissociados. Nem um arsenal de leis, decretos, manifestos, políticas públicas de inclusão foi capaz de minorar os abismos e as desigualdades socioeconômicas entre as populações negras e brancas no país; isso sem falar nas diversas formas de violência a que as pessoas negras se encontram vulneráveis.

No Brasil, o “preconceito de cor” é uma categoria nativa, usada por pessoas brancas das mais diversas idades, por policiais, que explicitam práticas discriminatórias cotidianamente sem qualquer pudor ou constrangimento. É interessante a lição de Lélia Gonzalez sobre isso: “como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra”: a sua violência. (GONZALEZ, 1983)

Nos Estados Unidos, de modo semelhante, a prática e o discurso acerca da população negra se deu historicamente pelo mote da exclusão. Apenas em 1964 firmou-se a Lei de Direitos Civis, com o escopo de proibir a discriminação racial no país. Tanto lá quanto aqui, a organização dos movimentos negros foi imprescindível para que as lutas por igualdade legal e social pudessem obter resultados. Nesse contexto, um caso emblemático desse período histórico nos Estados Unidos foi o da menina negra *Ruby Nell Bridges Hall* – que usaremos como pano de fundo para este artigo.

Para exemplificarmos, através de um contexto geográfico abrangente, é possível pensar nos EUA e no Brasil conjuntamente. Países contrastantes enquanto nações, com marcos históricos, arranjos políticos e culturas próprias, mas com uma característica comum marcante: o racismo presente em suas sociedades desde sua formação como Estado-nação. Diante desse cenário, constata-se nesses lugares movimentos de opressão contra um grupo racial determinado dotado de vulnerabilidade histórica, em virtude da violência da escravidão.

Em 2020, os EUA foram palco do brutal assassinato por asfixia de George Floyd, homem negro, pelas forças policiais de Minneapolis, no estado de Minnesota. Tal episódio culminou em uma onda de protestos civis contra o racismo e contra as forças policiais truculentas. Em tom reivindicatório, os manifestantes gritavam as últimas palavras de George antes da

morte: “*I can’t breathe*” (Eu não consigo respirar). A violência física contra aquele homem negro, perpetrada por policiais brancos, é representativa para a problematização deste tema.

É sabido que o modelo democrático norte-americano, aparentemente, possui maior estabilidade e segurança do que o nosso brasileiro, se contrastados. Podemos considerar que, nos EUA, o preconceito é étnico-racial e, no Brasil, ele é étnico-racial e permeado pela questão social. As instituições jurídicas e políticas por lá se mostram mais comprometidas com a proteção aos princípios da igualdade e da liberdade, bem como com os direitos fundamentais. No entanto, o cenário político atual tem sido povoado por declarações extremadas do atual presidente Donald Trump e pela volta de movimentos neonazistas como a Ku Klux Klan e o Conservadorismo Sulista.

Já no Brasil, o reconhecimento, até certo ponto, no campo teórico da histórica violência escravocrata, não significa que esse reconhecimento esteja presente em nossa branquitude e em nossas tradições – o racismo por aqui sempre foi naturalizado por pessoas brancas. Sem que qualquer estranhamento seja feito pelos cidadãos brancos, é naturalizada a ausência de representatividade negra em cargos de gestão de grandes empresas e do alto escalão na política e no Judiciário. Isso ficou demonstrado recentemente, em 2020, quando a megaloja e marketplace Magazine Luiza abriu um edital apenas para trainees negros, como uma medida inclusiva, justamente pela ausência de pessoas negras nos cargos de gestão. A resposta da população branca raivosa foi rápida, tanto nas redes sociais como pelos órgãos estatais, pois a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou uma ação, por meio de seu defensor, Jovino Bento Junior, pedindo o pagamento de uma indenização de 10 milhões de reais por parte da loja. Ainda que vozes contrárias sejam ouvidas dentro da própria DPU, o início da ação já demonstra a força do racismo estrutural na sociedade e nas instituições (ÉPOCA, 2020).

Do mesmo modo, ainda que ações afirmativas de combate à desigualdade racial no Brasil tenham tido seu início apenas em 2012, pela Lei 12.711, que instituiu as cotas nas universidades, quase cinco séculos após o

início do tráfico de pessoas escravizadas, isso não se deu sem vozes contrárias por parte dos brasileiros brancos que querem manter seus privilégios. Ainda, a população negra segue, desde 1550, sendo o alvo preferido das investigações policiais, e, curiosamente, não existem dados que comprovem maior presença de negros na autoria de crimes. (ADORNO, 1995, p.47)

A partir dessa contextualização inicial, este artigo busca apresentar a importância de decisões judiciais como as que possibilitaram os direitos civis nos Estados Unidos e propor como o racismo mantém seu enraizamento em sociedades tão distintas e ao mesmo tempo tão “iguais” como Brasil e Estados Unidos. É um debate atual, justificado pela crescente violência contra as pessoas negras em ambos os locais. Assim, pensaremos a categoria raça como uma construção local, histórica e cultural¹. Ou como nos traz Silvío Almeida, “por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico” (ALMEIDA, 2018, p. 19). Segundo o mesmo autor, a raça será definida por dois termos: 1. como característica biológica, identificável pela cor da pele ou por traços físicos; 2. e como característica étnico-cultural, em que a identidade se encontra em certa forma de ser e estar no mundo, como o local de origem, a religião, a língua e os costumes diversos. (ALMEIDA, 2018)

O problema de pesquisa é relevante pela sua história e pelos atuais debates sobre o racismo no Brasil e nos EUA. Tema de pesquisa que apesar de presente em estudos diversos, muitas vezes tropeça na injustiça social e no histórico colonial de divisão étnica experimentado por nós. Repensar essa discussão é revisitar a efetivação do direito fundamental à igualdade material, explorando metodologias de pesquisas diversas.

Para essas provocações, o trabalho se limita a transitar em uma perspectiva sociojurídica de análise documental e bibliográfica como método a ser empregado. Mas adverte-se da necessidade imperiosa da pesquisa de compreensão de problemas estruturais e estruturantes, tal qual o racismo em sociedades como a brasileira.

¹ [...] uma categoria que deve ser compreendida como uma construção local, histórica e cultural, que tanto pertence à ordem das representações sociais [...] como exerce influência real no mundo, por meio da produção e reprodução de identidades coletivas e de hierarquias sociais politicamente poderosas. (SCHWARCZ, 2012, p. 34)

Enquanto fenômenos sociais conhecidos e reconhecidos, a discriminação e o preconceito serão compreendidos em três momentos: primeiro, com a análise das decisões históricas da Suprema Corte Estadunidense, que permitiram à menina Ruby Bridges estudar em uma escola até então exclusiva para crianças brancas. Adiante, olharemos para a negação dos direitos contra parcela da população brasileira e o mito da igualdade racial por aqui. Por último, a título de ensaio, refletiremos sobre os contrastes e semelhanças entre o racismo no Brasil e nos Estados Unidos.

1. O CASO ESTADUNIDENSE E A ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE NA HISTÓRIA CONTRA A SEGREGAÇÃO RACIAL EM ESCOLAS NOS ESTADOS UNIDOS

Mas, em vista da Constituição, aos olhos da lei, não existe neste país classe superior de cidadãos dominantes ou dirigentes. Não há castas aqui. Nossa constituição é cega quanto à cor e nem distingue ou tampouco tolera classes entre os cidadãos. No que diz respeito aos direitos civis, todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Magistrado da Suprema Corte dos EUA John Marshall Harlan. (Apud ROMANELI e TOMIO, 2017, p. 217)

Caso emblemático e de repercussão no mundo é o da menina Ruby Bridges. Mas, antes de conhecer mais de perto os desfechos da história dessa valente criança, iremos apontar os tortuosos caminhos percorridos pela Suprema Corte dos Estados Unidos para reconhecer os direitos civis de crianças negras a estudarem nas diversas escolas do país, inclusive nas escolas consideradas à época como exclusivas para brancos.

1.1 *Dread Scott versus Sandford* em 1856

Dread Scott foi uma pessoa escravizada que requeria na Suprema Corte a sua liberdade no momento em que, com a morte de seu proprietário, ele e sua esposa foram arrolados como bens no inventário. Entretanto,

Scott alegava em seu favor que, em 1833, fora levado por seu antigo proprietário para o Estado de Ilínois e depois havia vivido em Luisiana, estados em que a escravidão era proibida, e, dessa forma, ele teria adquirido a liberdade (ROMANELI e TOMIO, 2017).

Considerada como uma das mais equivocadas decisões da Suprema Corte Estadunidense, *Dread Scott* e sua esposa não tiveram a sua situação analisada, uma vez que a decisão foi no sentido de que Scott, por ser negro, não era cidadão e por isso não poderia ingressar na Suprema Corte por falta de legitimidade.

1.2 *Plessy versus Ferguson* em 1896

Uma decisão considerada tão equivocada e violenta quanto a anterior foi a do caso de *Plessy versus Ferguson*, que consolidou a doutrina do “Iguais, mas separados”.

Plessy adquiriu um bilhete para a primeira classe de um trem de Nova Orleães para o estado de Luisiana. *Plessy* se acomodou no vagão da primeira classe, onde só havia pessoas brancas, e prontamente foi interpelado pelo segurança para que se retirasse desse vagão e se encaminhasse ao vagão destinado às pessoas negras. *Plessy*, então, apoiado pelo Comitê de Cidadãos contra as Leis Segregacionistas (ROMANELI e TOMIO, 2017), que cirurgicamente planejou essa viagem, levou o caso à Suprema Corte, que, nesse ato, decidiu pela constitucionalidade da doutrina do “Iguais, mas separados”, mantendo negros nos vagões destinados para negros e os brancos nos vagões destinados para brancos, inclusive designando a primeira classe exclusivamente para brancos.

Para compreendermos o âmbito dessa decisão, cabe citarmos um trecho dela²:

2 Em outro artigo, publicado por um de nossos autores, discorreu-se com maiores detalhes sobre o caso *Brown versus Board of Education*. Para acesso, consultar: FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. *O Caso Brown versus Board of Education e a Segregação Racial nas Escolas Norte-Americanas em Paralelo com o Racismo no Brasil*. Revista Direito em Movimento. V. 18, N.1. p. 159-174, (2020).

Todas as empresas de transporte ferroviário transportando passageiros em seus vagões, neste estado, devem fornecer acomodações iguais, mas separadas, para as raças brancas e coloridas, fornecendo dois ou mais vagões para cada comboio de passageiros, ou repartindo os vagões de passageiros por meio de uma divisória, de modo a garantir acomodações separadas (Luisiana Act n111, p.152, 1980 tradução nossa, **grifo nosso**).

Apesar de a maioria ter decidido pela segregação racial, o voto minoritário do magistrado John Marshall Harlan até hoje é lembrado, por ser uma dissidência democrática e por uma expressão repetida por juristas estadunidenses que diz que a *Constituição é cega quanto à cor* (ROMANELI e TOMIO, 2017).

Retirado de contexto, é fato que tal jargão foi, volta e meia, repetido para impedir que ações afirmativas tomassem forma. A Constituição não deve ser cega quanto à cor quando se trate de estabelecer a igualdade material.

1.3 Brown versus Board of Education of Topeka em 1954

Em 1954, uma decisão notável supera a tese do “Iguais, mas separados”, vigente até então e que prevaleceu na decisão da Suprema Corte anteriormente mencionada. Trata-se do caso *Brown versus Board of Education*. Linda Brown, uma criança de 9 anos de idade, precisava se deslocar por vinte quarteirões para chegar a sua escola, permitida para negros, sendo que ao lado de sua casa havia uma escola dita exclusiva para brancos. Além da distância, era de conhecimento público a precariedade das escolas “exclusivas para negros” e o investimento no ensino e a infraestrutura das escolas ditas para brancos.

O pai de Linda, com o apoio da NAACP - *National Association for the Advancement of Colored People*, uma reconhecida associação que lutava pelos direitos civis para pessoas negras, levou o caso à Justiça, sendo necessário recorrer até a Suprema Corte Estadunidense. Assim foi que, em 1954, a

Suprema Corte reconhece o direito da não segregação das crianças negras, levando por terra a doutrina do “iguais, mas separados”.

Brown *versus* Board of Education of Topeka em 1954 foi a decisão célebre que abriu as portas para que Ruby Bridge pudesse pleitear o seu ingresso na *William Frantz Elementary School*, em Nova Orleães, Luisiana. Neste momento, nos ateremos à história dessa pequena heroína dos direitos civis.

1.4 A Pequena Ruby Bridge e a sua Grande Luta contra a Segregação Racial nos EUA.

Com a decisão favorável a Linda Brown, a Suprema Corte norte-americana orientou que todas as escolas públicas do país interrompessem a segregação racial e permitissem que alunos negros frequentassem salas de aula, que, até então, eram exclusivas para brancos ao redor do país. Nesse sentido, a família da garota Ruby Bridges resolveu matriculá-la em um colégio classificado como “*All White*” na cidade de Nova Orleães. Uma dissidência familiar entre os pais provocou um impasse. O pai era resistente à ideia, mas a mãe disse que a mudança era necessária para uma melhor educação da filha, e também daria um estímulo para um respeito a todas as crianças afro-americanas.

Desse modo, Ruby Bridges se torna um ícone do movimento pelos direitos civis e um símbolo no percurso histórico contra o racismo na história estadunidense. Na obra autobiográfica intitulada “*Through My Eyes*”, ela conta com riqueza de detalhes a trajetória da garota negra de 6 anos de Nova Orleães que preparou o caminho para os passos iniciais em busca de uma integração escolar entre brancos e negros.

Importa situar na quadra histórica que 1954 - ano do nascimento de Ruby - foi o ano em que o Supremo Tribunal dos EUA determinou, com a decisão de Brown *versus* Board of Education of Topeka, o fim do “separados, mas iguais” na educação para crianças. Entretanto, inúmeras escolas no sul do país ignoraram a decisão. Ao estado da Luisiana, foi dado um prazo maior, até o final de setembro de 1960, para promover a

integração nas escolas de Nova Orleães. Iniciaríamos com os Jardins de Infância e iriam integrar um ano escolar de cada vez – provendo a almejada integração. (XAPURI, *online*)

A família de Ruby decidiu lutar por seus direitos, matriculando Ruby no primeiro grau em uma escola essencialmente branca. Pasmem, ela seria a única criança negra lá! E a resistência da população branca foi grande e violenta, com mães na porta da escola gritando e ameaçando uma criança de 6 anos de idade.

A menina compareceu no seu primeiro dia de aula, ao lado de sua mãe e com uma escolta de quatro agentes federais; foi insultada por uma multidão assombrosa de donas de casa e adolescentes enfurecidos. Mães racistas enfurecidas tiraram as suas crianças da escola, alegando que elas só voltariam quando Ruby não estudasse mais naquele local. Ressalta-se que, por todo esse ano letivo, a escola ensinou apenas para cinco alunos, a menina negra e outros quatro estudantes brancos que ali permaneceram. Por tudo isso, temendo algum tipo de violência, seus pais pediram escolta policial para que Ruby pudesse ter garantida a segurança na ida para a escola.

O racismo, que se mostra ainda hoje como estrutural e institucional, não se conteve nas mães brancas enfurecidas; a polícia da cidade se recusou a atender o pedido e alegou que não ajudaria na segurança da garota. Sendo assim, a presença dos oficiais federais foi requerida e, somente assim, a menina pôde caminhar de sua casa até a escola. Assim, para compreendermos o que chamamos aqui de racismo estrutural, valeremo-nos das palavras do ilustre filósofo Silvio Almeida (2018), ao enfatizar que o racismo não está contido em um ato ou um conjunto de atos; também não se resume às práticas institucionais ou ao racismo institucional. O racismo é estrutural, ou, em suas palavras:

O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ain-

da que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade social. (ALMEIDA, 2018, p. 39).

É claro que a responsabilização individual é necessária, mas as palavras do professor Silvio Almeida já nos indicam o caminho do porquê, mesmo após tantos anos da consolidação legal dos Direitos Civis nos Estados Unidos, e mesmo após a previsão do racismo como crime inafiançável no Brasil, o racismo seja ainda uma regra social e não uma exceção.

Retomemos a história da nossa pequena heroína. Ao chegar ao colégio, uma aglomeração de pais furiosos protestava contra a presença da menina negra. Injuriavam com ofensas verbais e, até mesmo, ameaçavam a integridade física da família Bridges.

O caso teve grande repercussão, pois quando os pais dos alunos brancos se deram conta de que a inclusão da garota no colégio era inevitável, eles resolveram retirar seus filhos dali. O enredo ainda foi agravado com a recusa dos docentes em partilhar os ensinamentos com a garota. A professora Barbara Henry, na ocasião, foi, de modo singular, a única que se mostrou disposta a ser professora de Ruby e, por tal sopro de esperança, a menina resolveu continuar seus estudos, mesmo com tantas violências.

A excepcionalidade do caso fez com que, durante todo o ano letivo, Ruby fosse ensinada em uma classe exclusiva que só tinha ela como aluna. Nos dias iniciais, foi obrigada a conviver com ameaças de morte, até mesmo por trabalhadores do colégio, que ameaçavam colocar veneno em sua comida. Desse modo, ficou decidido que a garota só poderia consumir alimentos trazidos de casa por ela própria. Uma funcionária chegou ao ponto de depositar uma boneca negra em um caixão de madeira como forma de protesto e intimidação. (GELEDÉS, *online*)

A família de Bridges sofreu demasiadamente com todo o sofrimento que envolveu esse processo. Como consequência direta disso, relatos

mostram que seu pai perdeu o emprego e seus avós (que eram meeiros no Mississippi) foram desligados de suas terras. Por outro lado, as comunidades negras adjacentes se fortaleceram na tentativa de ajudar e conseguiram um novo emprego para o pai da menina. Algumas famílias brancas mantiveram seus filhos no colégio, demonstrando solidariedade à menina Ruby e o não ao preconceito.

A despeito dessas pequenas demonstrações de afeto e abrigo, Ruby viveu cotidianamente em contato com o racismo. A rejeição da população branca à sua integração àquela comunidade fez emergir um novo paradigma no direito americano. Religiosamente, em frente à escola, era surpreendida com manifestações contra a sua presença naquele local. Ruby era a imagem da luta contra a hegemonia branca e do racismo sendo enfrentado por uma menina de 6 anos em uma sociedade marcada pela segregação racial escancarada.

Atualmente com 65 anos, Ruby continua a morar em New Orleães, com seu marido Malcolm Hall. No ano de 1999, publicou seu livro *Through my eyes* (Através dos meus olhos), no qual contou suas experiências e vivências. Em 2001, o presidente Bill Clinton concedeu a ela o prêmio civil de *Presidential Citizens Medal*. Na data de 15 de julho de 2011, Ruby encontrou-se com o presidente Barack Obama na Casa Branca, sendo um momento histórico. Ao prestigiarem a obra de Norman Rockwell sobre a experiência da pequena Ruby, *The problem we all live with* (O problema com o qual nós todos vivemos), Obama destacou que, se não fosse por ações como a de Bridges, ele não estaria lá, e ainda declarou: “Nós não estaríamos olhando para isso juntos”. (IDEIAS, *online*)

Acontecimentos mais recentes provam que o racismo é um obstáculo difícil de ser transposto sem uma luta permanente. A existência desse encontro simbólico aponta para as mudanças que se iniciaram há séculos pelos movimentos abolicionistas, pelas organizações de resistência e ações corajosas e reivindicatórias como a de Ruby Bridges e de sua família.

2. A NEGAÇÃO DE DIREITOS E A ILUSÃO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

A violência racial contra os negros no Brasil tem seu início por volta de 1550, quando os primeiros navios negreiros aportam com diversos povos africanos para serem escravizados por aqui (FAUSTO, 2006). As pessoas escravizadas eram tidas como objetos e, por esse motivo, eram desprotegidas, sem quaisquer direitos e garantias civis. Era a morte social e a expulsão da humanidade, de acordo com o filósofo camaronês Achille Mbembe:

A condição de escravo resulta da tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral). (MBEMBE, 2016, p.131)

Pesquisas e dados históricos apontam que entre 3,5 e 5,5 milhões³ de negros foram trazidos de países africanos para trabalhar de forma escravizada em condições de precariedade e violência absolutas. Pois, ainda com Mbembe, como instrumento de trabalho e como propriedade, o escravo possui um preço e um valor, por isso é mantido vivo “em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos” (MBEMBE, 2016, p. 131).

Na atualidade, mesmo após mais de um século de aprovação da Lei Áurea, a situação nos mostra que ainda existe um longo caminho a ser percorrido. (FLACSO, 2017).

A sociedade brasileira foi edificada na falsa ideia de igualdade racial, baseada no argumento da miscigenação. Gilberto Freyre (2006) romantiza esse momento da colonização brasileira, centrada na figura contemporizadora do colonizador português e do negro objetificado, sendo esse um dos nossos maiores dramas sociais. Em que pese o grande destaque dado para as reflexões freyreanas, suas teorias seminais são muito criticadas por falarem de uma suposta formação nacional baseada em uma “democracia

3 Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm> Acesso em: 09/10/2020.

racial” existente nas relações entre negros e brancos. Fazemos coro com as análises de Juliana Borges, que nos aponta que “democracia racial e pacifismo formam o arcabouço do mito fundador do nosso país”.⁴ (BORGES, 2018, p.53)

O autor não utiliza o termo “democracia racial” em *Casa Grande e Senzala*, mas descreve relações supostamente amigáveis entre brancos e negros, pautando-se na miscigenação do povo brasileiro, em sua maior parte em consequência de estúpros. Miscigenação que se mostra como um traço incomum em outros países que tiveram escravos de origem africana em sua formação histórica. O autor fala sobre um *sistema de relações de poder* marcante no período colonial, no qual a sociedade patriarcal privilegiava os homens, inclusive no caso de escravismo, pois a mulher negra seria a última na cadeia hierárquica.

De tal modo que o regime aqui instalado fez reverberar em toda a nossa sociedade um sistema econômico escravocrata de exploração sem precedentes na América, e com consequências a longo prazo, que historicamente criam barreiras à entrada das pessoas negras em espaços tradicionalmente ocupados por brancos. A grande falácia difundida por aqui, a da meritocracia, para ser minimamente plausível, teria que primeiro superar as desigualdades estruturais das quais é formada a nossa sociedade. Tal segregação se reverbera em cenários delineados pela violência e pelo direito penal. Pesquisas apontam maior encarceramento da população negra (BORGES, 2018), maior taxa de homicídios de jovens negros, entre outros⁵.

4 Juliana Borges cita Marilena Chauí para nos trazer o conceito de Mito Fundador. Acompanhamos a citação da autora: um mito fundador é aquele que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo.” (MARILENA CHAÚÍ *apud* BORGES, 2018, p. 53).

5 Outros maiores detalhes acerca da realidade brasileira frente ao racismo são revelados no Mapa da Violência, elaborado pela FLACSO (Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais): no ano de 2003, foram cometidos 13.224 HAF (Homicídios por Armas de Fogo) na população branca, e, em 2014, esse número caiu para 9.766, o que representa uma queda de 26,1%. Em contrapartida, o número de vítimas negras em casos de homicídio aumentou de 20.291 para 29.813, um aumento de 46,9%. Isso demonstra que a vitimização negra no país que, em 2003, era de 71,7% (morrem 71,7% mais negros em relação aos brancos), subiu para 158,9% em 2014 (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016).

No Brasil, como ilustração, podemos relembrar o caso de Rafael Braga, que bem representa essa desigualdade de tratamento nas esferas práticas da vida. Na noite de 20 de junho de 2013, em meio aos protestos pelo aumento no preço das passagens no transporte público na cidade do Rio de Janeiro, o jovem negro, catador de latinhas e morador da periferia carioca foi preso por carregar duas garrafas de produto de limpeza na mochila. Os referidos produtos foram considerados, pela polícia, pelo Ministério Público e pela Justiça, possíveis aparatos explosivos, mesmo com a existência de um laudo pericial que atestou a impossibilidade de aqueles produtos serem utilizados como bombas. A atuação das instituições de polícia e judicial presume a culpabilidade de inocentes pela simples cor da pele. Exemplo recente recheou os noticiários pelo teor racista da sentença dada pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba:

“Seguramente integrante do grupo criminoso, em **razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)”. (ONLINE, 2020, s/p)⁶
Grifos nossos

O caso de Rafael Braga, coligado com as declarações racistas descritas em documento oficial pela juíza acima mencionada, demonstra a violência ligada a fatores étnicos no país e revela um racismo institucionalizado e estrutural na sociedade brasileira, conforme os estudos de Silvio Almeida (2018), aos quais já nos referimos. Uma contradição se verifica neste momento em nossa sociedade e em nossas leis. A Constituição Federal e o Código Penal são normas que, ao menos em tese, protegem os cidadãos contra a manifestação de autoritarismos do Estado. Entretanto, uma vez que a discriminação racial é praticada pelas instituições que deveriam proteger as pessoas, estamos diante de um dilema complexo e difícil de ser

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-que-citou-raca-ao-condenar-negro-pede-sinceras-desculpas-e-diz-que-frase-foi-tirada-de-contexto.ghtml> Acesso em 05/10/2020.

pensado. Isso nos mostra que apenas leis não garantem acesso e proteção aos historicamente marginalizados (ALMEIDA, 2018).

O racismo não é uma exclusividade brasileira, mas por aqui ele assume uma roupagem especial quando tratamos de uma população majoritariamente negra ou parda por autodeclaração.⁷ O que Gilberto Freyre registrou no começo do século XX em *Casa Grande & Senzala* (1933), afirmando que as diferenças na escravidão e no tratamento dos negros no Brasil acabaram por diminuir as diferenças raciais se comparado aos Estados Unidos, onde, segundo ele, o cenário era mais violento e segregacionista, não se comprova se olharmos os dados nacionais. Assim, Florestan Fernandes, um dos ferozes críticos da democracia racial de Gilberto Freyre:

Não existe democracia racial efetiva onde o intercâmbio entre indivíduos pertencentes a “raças” distintas começa e termina no plano da tolerância convencionalizada. Esta pode satisfazer às exigências do bom-tom, de um discutível “espírito cristão” e da necessidade prática de “manter cada um no seu lugar”. Contudo, ela não aproxima realmente os homens senão na base da mera coexistência no mesmo espaço social e, onde isso chega a acontecer, da convivência restritiva, regulada por um código que consagra a desigualdade, disfarçando-a e justificando-a acima dos princípios de integração da ordem social democrática” (FERNANDES *apud* SILVA, 2015, s/p).

O racismo, não obstante, se tornou um fenômeno presente não só no Brasil, mas em diversas sociedades com forte estratificação social, em especial das Américas. O preconceito racial não é exclusividade brasileira, visto que, em maior ou menor grau, todos os países colonizadores e colonizados apresentam, em alguma medida, índices de preconceito racial contra negros ou povos originários daqueles locais. Importa destacar que uma ação de preconceito somente é considerada racista quando há uma utilização siste-

⁷ Segundo a Revista Retratos, seção do site Agência de Notícias IBGE, vinculado ao Governo Federal, no Censo do IBGE de 2016, os autodeclarados pretos ou pardos ainda eram maioria nos índices de analfabetismo e desemprego e obtinham menor renda mensal.

matizada baseada em uma estrutura de poder e dominação contra a etnia da vítima e uma suposta definição de hierarquia das raças, ou mesmo uma superioridade da raça branca. (GOBINEAU, 1816-1882)

3. ENSAIOS SOBRE O RACISMO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

Como dito na seção anterior, o racismo, em sua raiz, concretizou-se como parte de uma visão enviesada que explicava a desigualdade entre os seres humanos. Durante muitos anos, especulava-se insidiosamente sobre uma inferioridade moral, intelectual, cultural e psíquica das pessoas escravizadas. Tal fato pretendia justificar os tratamentos diferenciados, bem como a separação espacial e a desigualdade de direitos entre os colonizadores e colonizados (brancos, negros e povos originários). Com o passar dos anos, a desigualdade entre os diferentes foi sendo incipientemente diluída, mas as raízes do pluralismo e da diversidade nunca foram concebidas de forma eficaz.

Atento a isso, é possível aduzir que racismo não se funda somente em uma segregação física – baseada em leis e jurisprudências históricas como as trazidas à baila – de cidadãos de cores desiguais. Ele pode ser também visto na diferença de tratamento, na desigualdade de oportunidade e na hierarquização de gostos e valores estéticos de acordo com a ideia de raça ou de cultura, de modo a inferiorizar sistematicamente características fenotípicas raciais ou culturais (ALMEIDA, 2018). Noutras palavras, o racismo nos dias de hoje pode até não estar explicitamente apoiado na legislação dos países em questão, mas ainda assim persistir na cultura desses locais e em atos institucionais. (GUIMARÃES, 1999, p. 105).

Como é o caso do sistema jurídico brasileiro, que na CRFB de 1988 tipifica e criminaliza o racismo como crime inafiançável no seu art. 5º, inciso XLII⁸, mas usualmente aloca as condutas racistas como injúria racial⁹,

⁸ Art 5º, XLII, CF – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

⁹ Segundo um levantamento feito pela “GloboNews”, do ano de 1988 até ano de 2017, apenas 244 processos de injúria racial e racismo foram finalizados no estado do Rio de Janeiro. Isso demonstra que, apesar de essas

a fim de liberar o pagamento de fiança para aqueles que cometem o tipo penal – já que se trata de conduta mais branda perante o ordenamento (FIGUEIRA e MENDONÇA, 2020). Esse exemplo reforça ainda mais a tese de uma naturalização institucional do racismo no país.

Os EUA, por seu turno, foi o país pioneiro em se edificar como um Estado de Direito e, ao mesmo tempo, a justificar a desigualdade dos indivíduos apenas a partir de suas características intrínsecas. Mais à frente, a resistência da população branca em aceitar a igualdade dos direitos dos antigos escravos promoveu o consentimento de um mandamento racista para explicar a limitação dos direitos dos negros. Quando a ideologia do racismo deixou de ser abertamente aceita, deixou também de ser legal, e o racismo como sistema passou a ser, em alguns pontos, atacado por políticas públicas afirmativas. (GUIMARÃES, 1999).

Podemos propor que o racismo se estabeleceu de uma forma diferente no Brasil. Contemporâneo nas práticas sociais e nos discursos, mas não foi reconhecido de forma explícita pelo sistema jurídico. Mesmo em 1822, com a Independência, e com a implantação de um Estado liberal, buscou-se garantir as liberdades individuais dos senhores – das classes dominantes – e a escravidão. Não obstante, mesmo com a abolição em 1888, as liberdades e os direitos individuais não foram garantidos de forma igualitária na prática social, e apenas em 2012, tivemos a primeira efetiva política de inclusão com a já citada Lei de Cotas. Assim, as práticas de discriminação e de desigualdade continuaram como a regra das relações sociais. (GUIMARÃES, 1999).

O problema do preconceito racial, por anos, parte de duas frentes a serem consideradas: primeiro, é a *segregação informal de pessoas de pele negra*; segundo, temos o *tratamento desigual dos indivíduos perante a lei*, como já exemplificado acima. Essas duas lógicas visualizadas e aplicadas na sociedade brasileira colocam o negro num lugar de suspeição, em especial

práticas serem frequentes em nossa sociedade, ainda não conseguimos solucioná-las e puni-las devidamente, mesmo com as disposições constitucionais do inciso XLIII. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/criminalizacao-do-racismo/> Acesso em: 05/10/20120.

“suspeição policial”. A desigualdade econômica, associada à cor da pele e à suposta hegemonia de uma branquitude, elevam o preconceito e marginalizam essas populações ainda nos dias de hoje.

É importante destacar que o racismo e suas consequências são uma admirável arma política para governos. Ou, como nos traz Aquila Mbembe(2016, p.128) ao pensar a necropolítica: “A função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado.”

Seja na separação geográfica promovida pelo *Apartheid*, ou pela violência policial e social sofrida pela população negra nos Estados Unidos ou no Brasil, o racismo permanece e resiste devido a uma cultura enraizada nesses locais, bem reforçada por ideologias políticas de ocasião de quem ocupa o poder, como nos governos de Trump e Bolsonaro. Nesse sentido, é o pensamento de Hannah Arendt (1979), em *Origens do Totalitarismo*:

Toda ideologia que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica. É verdade que, às vezes, como ocorreu no caso do racismo, uma ideologia muda o seu rumo político inicial, mas não se pode imaginar nenhuma delas sem contato imediato com a vida política. Seu aspecto científico é secundário. Resulta da necessidade de proporcionar argumentos aparentemente coesos, e assume características reais, porque seu poder persuasório fascina também a cientistas, desinteressados pela pesquisa propriamente dita e atraídos pela possibilidade de pregar à multidão as novas interpretações da vida e do mundo” (ARENDR, 1979, p. 189).

Ressalta-se que Hannah Arendt descreve, fazendo referência à Europa no início do século XX, que “A ideologia racial [...] acompanhou o desenvolvimento da comunidade das nações europeias, até se transformar em arma que destruiria essas nações”. (ARENDR, 1979, p. 191). Historicamente, o racismo nasce como um fenômeno social em uma perspectiva local, e assim deve ser compreendido, olhando para um lugar e população determinados.

Estando assim situado, o racismo penetra em diversos espaços da sociedade e passa a ocupar diferentes lugares nessas sociedades americanas. Ao pensar sobre esses processos, as variáveis e as consequências, percebe-se que eles podem ser diferentes em cada país, mas é possível inferir que o problema persiste e exige ainda medidas incisivas para o seu combate, sempre com olhos em políticas públicas de igualdade e inserção, como no caso brasileiro das políticas de cotas raciais e sociais para o acesso à universidade pública de qualidade.

Caminhando para o fim, é importante pensar na existência de uma diferença bem marcada na maneira como os EUA e o Brasil administram e mantêm no presente seus passados escravocratas suportados pelo racismo estrutural (ALMEIDA, 2018). Nos dois casos, aboliu-se a prática escravagista, mas persistiram atos humanos e institucionais de racismo. Ressalta-se que, no modelo estadunidense, praticou-se uma segregação escancarada e oficial, com a existência de normas que determinavam, por exemplo, que brancos e negros deveriam ocupar assentos em ônibus e trens de acordo com sua cor de pele. No modelo brasileiro, a segregação posterior à abolição nunca foi explicitamente oficializada, o que promoveu a coexistência diária entre os diferentes, mas também ocasionou a existência de um *racismo subjetivo e perversamente sofisticado*, que muitos brasileiros brancos não estranham e não querem a integração do negro numa sociedade estrategicamente desigual e definida por classes. (FERNANDES, 1978)

Por fim, diante das reflexões aqui expostas, é possível deduzir que o racismo oficial praticado pelos estadunidenses fez com que os negros se organizassem de forma clara e combativa, com os movimentos pelos Direitos Civis da década de 1960, o que foi determinante para a derrubada de determinadas violências institucionais, bem como para a derrubada de leis segregacionistas.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, portanto, que o racismo, no decorrer da formação dessas sociedades, tornou-se estrutural na relação social dos brasileiros e dos norte-americanos, sendo arraigado cada um a seu modo próprio e adaptado conforme as mudanças estruturais vivenciadas por esses países.

Na experiência brasileira, a sociedade rendeu-se à desigualdade e aos costumes do racismo, naturalizando de olhos fechados a morte de milhões de afrodescendentes e a injustiça social, como o caso de Rafael Braga, o da menina negra Ágatha no Complexo do Alemão e o da execução da vereadora Marielle Franco, todos no Rio de Janeiro. A nossa classe de empregadas domésticas em regime de Casa Grande¹⁰, de moradores de periferia e de presidiários possuem cor: a cor negra. E todos os dias são alvejados e negados de serem cidadãos no seu próprio país, convivendo com a necropolítica da modernidade tardia, conforme terminologia cunhada por Mbembe (2016).

Já no modelo norte-americano, após anos de conflitos étnicos, desde a Guerra Civil Americana (1861-1865), enveredando pela luta dos Direitos Civis de 1964, passando pelo caso da menina Ruby Bridges até a emblemática eleição de Barack Obama em 2008, tivemos capítulos de uma história conturbada dessas populações, mas também de conquistas.

Desse modo, Brasil e EUA encaram o racismo a sua maneira. É manifesto que os países ainda têm muito a percorrer para superar um “inimigo invisível” ao Estado, cuja resposta para erradicá-lo parece ser tão incerta e, ao mesmo tempo, tão sublime quanto as palavras que já foram ditas por Nelson Mandela e repetidas pelo ex-presidente Barack Obama na mensagem que foi compartilhada mais de três milhões de vezes no *Twitter* durante os protestos de Charlottesville¹¹: “Ninguém nasce odiando outra pessoa por causa da cor da sua pele, ou pelos seus antecedentes, ou por sua religião”.

10 Aqui se faz referência ao livro de Gilberto Freyre (2006) “Casa Grande e Senzala” e à convivência dentro da casa do senhor do engenho de escravas domésticas e amas de leite.

11 Centenas de homens e mulheres carregando tochas, fazendo saudações nazistas e gritando palavras de ordem contra negros, imigrantes, homossexuais e judeus. Foi a cena - surreal, para muitos observadores - que desfilou aos olhos da pacata cidade universitária de Charlottesville, no estado americano de Virgínia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40910927> Acessado em: 05/10/20.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. Novos estudos. São Paulo. Nº45, p. 45-63, nov, 1995.

ALMEIDA, Silvio. **O Que é o Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: letramento. 2018.

A PEQUENA RUBY BRIDGES E A HISTÓRIA DO RACISMO NOS EUA. (2015) **Geledes**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-pequena-ruby-bridges-e-a-historia-do-racismo-nos-eua/>>. Acessado dia 10/10/2020.

AFRICAN AMERICAN REGISTRY (1966). **Black Panther Party Founded**. Disponível em: <http://www.aaregistry.org/historic_events/view/black-panther-party-founded>. Acessado dia (09/09/2020).

ANISTIA INTERNACIONAL (2016). **Rafael Braga e a seletividade do sistema de justiça criminal**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/sobre-rafael-braga-e-seletividade-sistema-de-justica-criminal/>>. Acessado dia 08/09/2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. s. l.: 1979.

BORGES, Juliana. **O Que É o Encarceramento em Massa**. Belo Horizonte: Letramento. Justificando, (2018).

CHAVES, Wanderson da Silva. **O Partido dos Panteras Negras**. (2015). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2237-101X2015000100359&script=sci_arttext&tlng=pt#aff1>. Acessado dia: 05/10/2020.

CINCO NÚMEROS PARA... (2014). Cinco números para entender a desigualdade racial nos EUA. **BBC**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140817_desigualdade_eua>. Acessado dia: 09/09/2020.

DEFENSORA A FAVOR DE TRAINEE PARA... (2020). Defensora a favor de trainee para negros do Magalu: “nos baseamos em precedentes do STF”. *Época*. Disponível em < <https://epoca.globo.com/economia/defensora-favor-de-trainee-para-negros-do-magalu-nos-baseamos-em-precedentes-do-stf-24691141>. > Acessado dia: 16/10/2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe: no limiar de uma nova era**. vol 2. São Paulo: Ática, 1978.

FAUSTO, Boris. **A História do Brasil**. 12ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, (2006).

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. **O Caso Brown versus Board of Education e a Segregação Racial nas Escolas Norte-Americanas em Paralelo com o Racismo no Brasil**. *Revista Direito em Movimento*. V. 18, N.1. p. 159-174, (2020).

FLACSO (2017). **Raízes da intolerância – racismo**. 14 mar. 2017. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=18690>>. Acessado dia 08/09/2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo, Global Editora, 2006

GUIMARÃES, A. S. A. (1999). **Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos**. Southern Education Foundation. Vol. 14, n. 39, pp. 103-117, 1999.

GOBINEAU, Arthur. [1853-55]. **The inequality of human races** (em inglês). Londres: William Heinemann, (1915).

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: SILVA, Luiz Antônio Machado et alii. *Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília: ANPOCS, 1983. p. 223-44.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e Ensaios. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, nº 32, (2016).

ROMANELLI, Sandro Luis Tomás Ballande. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. **Suprema Corte e segregação racial nos moinhos da Guerra Fria**. Revista Direito GV. V13 N1. (2017).

SILVA, M. L. DE A. M. E. **Casa grande & senzala e o mito da democracia racial**. 39º Encontro Anual da Anpocs, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012a.

SITES CONSULTADOS

BBC BRASIL, <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40910927>

GELEDES, https://www.geledes.org.br/a-pequena-ruby-bridges-e-a-historia-do-racismo-noseua/?gclid=CjwKCAjwlbr8BRA0EiwAnt4MThN8zH7WeYa3aP0Yx32D26XjZRZJGeBgV8cox2ZzUYHcgeXXLGrMIRoCIiAQAvD_BwE

REVISTA IDEIAS, <https://www.revistaideias.com.br/2019/10/03/quando-ruby-bridges-levantou/>

XAPURI, <https://www.xapuri.info/racismo/ruby-bridges-uma-garotinha-de-nova-orleans-e-a-historia-do-racismo-noseua>